



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008. (Do Sr. Mario Heringer)

**Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

" § 6º Para efeitos de registro de naturalidade, poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o local da residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital neste município."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar aquelas pessoas que por força da inexistência de infra estrutura hospitalar adequada em todos os municípios da federação, são obrigados a terem seus filhos em municípios diversos daqueles em que residem.

Este fato gera como uma de suas consequências, que os seus filhos tenham em seus registros de nascimento, a indicação de naturalidade nos municípios que se encontram localizados os hospitais que nascem, e não os municípios de residência de sua família.

Essa situação que aponta para a limitação da infra estrutura de saúde do país, também demonstra um desrespeito com o município, este importante ente da federação, que precisamos sempre apoiar.

Assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, como forma de assegurar que passe a constar como naturalidade nos registros de nascimento, os municípios de residência dos pais do registrando, desde que nestes locais não existam hospitais.

Sala das Sessões, de outubro de 2008.

Mario Heringer
Deputado Federal
PDT/ MG